



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001356/2003-46
Recurso nº. : 137.324
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : JOSÉ LOPES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.025

IRF - AUMENTO DE CAPITAL MEDIANTE INCORPORAÇÃO DE RESERVA FORMADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL - RESTITUIÇÃO DE CAPITAL ANTES DE CINCO ANOS - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - A devolução do capital, ainda que antes de completado o prazo de cinco anos do aumento de capital, não se considerará lucro distribuído, conforme previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.849, de 1994, se o aumento de capital tiver sido feito mediante incorporação de reserva constituída por correção monetária do capital.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ATIVIDADE RURAL - OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS - O contribuinte é obrigado a comprovar a efetividade das receitas da atividade rural, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos. Sem essa comprovação, os valores lançados como receita da atividade rural serão considerados rendimentos provenientes de outras atividades e, portanto, não sujeitas ao regime de tributação favorecido.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICAÇÃO - Configura evidente intuito de fraude a utilização de interposta pessoa com o propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, sendo aplicável, nesses casos, a multa de ofício qualificada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

JOSÉ LOPES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001356/2003-46
Acórdão nº. : 104-21.025

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para exonerar a exigência correspondente ao item 01 do Auto de Infração e subtrair da base de cálculo o valor de R\$ 90.000,00, relativamente ao item 02 do Auto de Infração (depósitos bancários), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001356/2003-46
Acórdão nº. : 104-21.025

Recurso nº. : 137.324
Recorrente : JOSÉ LOPES

RELATÓRIO

Contra JOSÉ LOPES, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 009.150.172-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 424/434 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 1.741.630,90, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/01/2003.

As infrações objeto da autuação são as seguintes: a) Omissão de Rendimentos Atribuídos a Sócios de Empresas – Omissão de Rendimentos Atribuídos a Sócios de Empresas Tributadas pelo Lucro Real (período de julho a dezembro de 1999); b) Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada (junho/1998, abril e maio de 1999) c) Classificação Indevida de Rendimentos – Rendimentos Classificados Indevidamente na DIRPF.

Quanto à infração Omissão de Rendimentos Atribuídos a Sócios de Empresas, a matéria refere-se a tributação de valores recebidos pelo Recorrente da empresa Reta Factoring Fomento Comercial Ltda, da qual era sócio, referente a restituição de capital, tendo em vista a redução deste.

A empresa acima mencionada, em 22/12/1998, procedeu a aumento de capital de R\$ 54,55 para R\$ 673.600,00 mediante a incorporação de reservas e nessa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001356/2003-46
Acórdão nº. : 104-21.025

mesma data admitiu o Recorrente como sócio da sociedade como titulares das quotas que adquiriu de Amazonino Armando Mendes, que se retirou da sociedade.

Em 25/06/1999 a sociedade decidiu por uma redução do capital em R\$ 400.000,00 valor que seria devolvido ao recorrente, parceladamente.

A autuação incidiu sobre os valores que foram devolvidos no ano de 1999, sob o fundamento de que a devolução se deu dentro do prazo de cinco anos do aumento de capital, o que ensejaria a exigência do imposto, na fonte e na declaração, nos termos da legislação que rege a matéria.

Relativamente à infração Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, o lançamento teve por base valores depositados nas contas bancários do contribuinte sem que este, regularmente intimado, tenha logrado comprovar a origem desses recursos.

A fiscalização operou uma detalhada comparação entre os valores recebidos pelo contribuinte e os depósitos bancários, restando como não comprovados, os valores objeto da autuação.

A Infração classificação indevida de rendimentos, por sua vez, refere-se aos valores declarados como rendimentos isentos e não tributáveis correspondentes a 80% dos montantes declarados como receitas da atividade rural. É que o contribuinte optou pela tributação de 20% da receita da atividade rural.

Intimado a comprovar as receitas da atividade rural, o contribuinte apresentou vários recibos, referentes a vendas de gado. Em procedimentos de diligência junto aos supostos emitentes dos recibos em nenhum dos casos a operação foi confirmada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001356/2003-46
Acórdão nº. : 104-21.025

A fiscalização considerou que os valores declarados como receita da atividade rural são "rendimentos declarados" procedentes de outras atividades e promoveu a sua reclassificação para rendimentos tributáveis.

Foi exigida a multa qualificada, de 150%, sobre o imposto devido apurado nas infrações Omissão de Rendimentos Tendo em Vista Depósitos Bancários de Origem não Comprovada e Classificação Indevida de Rendimentos.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 208/223 onde alega, em síntese,

- que parte do aumento de capital foi feita com reservas de capital e reservas de lucro e que a redução do capital não estava sujeita a tributação nos casos de aumento de capital mediante incorporação de reserva de capital formada com correção monetária do capital, como é o caso, e que a distribuição dos lucros produzidos a partir de 1996 não estavam sujeitos à tributação;

- que para descaracterizar a origem não comprovada dos seus rendimentos bastava um simples olhar na sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1998 onde declara ter recebido a importância de R\$ 1.935.992,02 e declarou ter disponível em sua conta corrente junto à empresa Amazonas Digital S/A para o ano de 1999 a importância de R\$ 1.382.392,02;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001356/2003-46
Acórdão nº. : 104-21.025

- que os depósitos bancários objeto do lançamento têm origem em recursos em espécie que detinha, recebimentos de pro-labore, venda de bois, recebimentos de lucros distribuídos, etc. conforme quadro demonstrativo que apresenta;

- que a autuação não nega a existência de sua fazenda e a propriedade de 7.000 cabeças de gado e que admite não ter emitido nota fiscal de produtor rural, mas que ofereceu à tributação a receita bruta dessa atividade;

- que a infração apontada pela fiscalização (reclassificação de rendimentos) não se prende a fatos ocorridos, mas é mera presunção;

Decisão de primeira instância

A DRJ/Belém - PA julgou procedente em parte o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1999, 2000

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1998, 1999, 2000

Ementa: TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RECEITA DA ATIVIDADE RURAL.

Tendo em vista a não apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem serem provenientes da atividade rural, incabível a tributação benéfica com base nas regras desta atividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001356/2003-46
Acórdão nº. : 104-21.025

Lançamento Procedente em Parte."

A DRJ/Belém – PA não acolheu as alegações da defesa quanto à não incidência do imposto sobre os valores recebidos pelo atuado a título de devolução do capital, sob o fundamento de que o contribuinte não logrou comprovar que a reserva de capital a qual foi incorporada para fins de aumento de capital era formada com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital.

Convém registrar que, embora no voto condutor do Acórdão, tenha sido feita referência expressa a que o contribuinte tinha razão quanto à isenção dos valores distribuídos referente à reserva de lucros, no montante de R\$ 95.301,74, na conclusão do voto e no acórdão tal afirmação não foi considerada.

No que se refere à omissão de rendimentos tendo em vista depósitos bancários de origem não comprovada, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância destaca que o lançamento baseia-se em presunção legal a qual transfere para o atuado o ônus da prova e que, no caso, o contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários.

Afasta, entretanto, a exigência da multa qualificada, reduzindo-a para 75% sob o fundamento de que não estariam presentes nos autos os elementos caracterizadores do evidente intuito de fraude.

Finalmente, quanto à classificação dos rendimentos, após constatar que não ficou comprovado nos autos que as receitas declaradas pelo contribuinte tiveram origem em atividade rural, considerou procedente o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001356/2003-46
Acórdão nº. : 104-21.025

Menciona em reforço de sua conclusão decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Ac.106-11.099, de 25/01/2000) segundo o qual a não comprovação de receitas e despesas da atividade rural configura acréscimo patrimonial a descoberto.

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 438/441, onde reproduz, em síntese, os mesmos fundamentos da peça impugnatória.

O processo esteve em pauta na sessão de 08/07/2004 quando foi convertido o julgamento em diligência para que se intimasse o Contribuinte a apresentas cópias dos Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios de 1996 a 1998 e cópias das folhas dos Livros Diário e Razão com os lançamentos referentes ao aumento de capital, o que foi feito, tendo sido os documentos solicitados juntados aos autos às fls. 470/496.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001356/2003-46
Acórdão nº. : 104-21.025

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Passo ao exame de cada uma das infrações objeto do lançamento.

Omissão de Rendimentos Atribuídos a Sócios de Empresa

Como se viu do relatório, o contribuinte recebeu da empresa RETA Factoring Fomento Comercial Ltda, no ano de 1999, valores referentes a parcelas de devolução de capital, tendo em vista redução de capital realizada pela empresa, tudo de acordo com Alteração Contratual devidamente registrada no Registro Competente.

A questão é que essa devolução de capital foi precedida, em poucos meses, por um aumento de capital mediante incorporação de reservas de capital e de lucros. A questão a ser resolvida é se no caso deve haver, ou não, a incidência do imposto.

Como bem apresentado na Decisão Recorrida, a matéria está disciplinada no artigo 3º da Lei nº 8.849, de 1994, que transcrevo a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001356/2003-46
Acórdão nº. : 104-21.025

"Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

(...)

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimentos dos sócios, acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com o ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;"

Com a vigência da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996, ficaram isentos de tributação na fonte e na declaração, nos termos do artigo 10 da referida lei, *verbis*:

Lei nº 9.249, de 1995:

"Art. 10. Os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo de Imposto sobre a Renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001356/2003-46
Acórdão nº. : 104-21.025

É de se concluir, portanto, desde já, que a devolução de capital na parte referente à incorporação de lucros ou reserva de lucros apurados a partir de 1º/01/1996 não se sujeita à incidência do imposto.

No caso presente, os extratos de fls. 420/422 e cópia de declaração de rendimentos da empresa RETA Factoring Fomento Comercial Ltda, referente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996 (fls. 228/271) mostram claramente que o aumento de capital foi feito com a incorporação de reservas de capital (R\$ 645.754,47) e reservas de lucro (R\$ 95.301,74), sendo que estas últimas referem-se a resultados apurados em 1996, isso porque, como se vê do extrato de fls. 420, não havia reservas de lucros em 1995.

A DRJ/Belém-PA manteve a exigência sob o fundamento de que o contribuinte não logrou comprovar que a conta reserva de capital era formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital.

Com a devida vênia, dirijo dessa conclusão. O conteúdo da conta de reserva de capital consta da escrituração do contribuinte a qual não foi desclassificada e que, bastaria uma breve consulta para se apurar esses registros.

Não há dúvidas de que o aumento de capital se deu com a incorporação de reservas de capital e reservas de lucros, o que foi devidamente registrado pelo contribuinte, conforme consta de suas declarações de rendimentos.

Caberia ao Fisco, para exigir o tributo sobre os valores entregues ao contribuinte a título de restituição de capital, demonstrar que os valores constante da conta de reservas de capital não era formado, no todo ou em parte, pela correção monetária do capital, e não ao contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001356/2003-46
Acórdão nº. : 104-21.025

Da análise do Auto de Infração resta claro que a Autoridade Lançadora silenciou quanto à ressalva constante do § 5º do artigo 3º da Lei nº 8.849, de 1994.

Ora, diante do princípio da legalidade estrita que deve orientar o lançamento tributário, compete à autoridade lançadora demonstrar os fatos e fundamentos legais da exigência. Tal comando encontra-se, por exemplo, no artigo 142 da CTN, segundo o qual, a autoridade administrativa deve constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ora, restituição de capital não é fato gerador do imposto de renda. A hipótese de incidência, no caso, é definida no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.849, de 1995, porém com a ressalva do parágrafo 5º do mesmo artigo, o qual não foi observado pela autoridade lançadora. Operou-se, na prática, uma inversão do ônus da prova.

Omissão de Rendimentos Caracterizada Por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

O Recorrente procura demonstrar em sua defesa que recebia rendimentos os quais foram declarados, tais como devolução de capital, pro-labore, etc. e que comprovariam a origem dos recursos depositados. Todavia, não estabelece a relação entre esses valores recebidos e os depósitos efetuados, como foi minudentemente demonstrado na decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001356/2003-46
Acórdão nº. : 104-21.025

A comprovação da origem dos recursos creditados nas contas corrente há de ser demonstrados de forma inequívoca, com coincidência de datas e valores, não bastando a simples indicação genérica de que o Contribuinte detinha suporte financeiro suficiente para realizar tais depósitos. Portanto, não há como acolher as alegações do Contribuinte, nesse ponto.

Afirmou também, o Contribuinte, que o crédito no montante de R\$ 90.000,00, na conta nº 4880-1 do Bradesco S/A, em 14/05/1999, teve origem na Conta nº 546.17 do Banco Cidade de onde saiu mediante DOC. Verificando o extrato da conta do Banco Cidade (fls 104) nota-se que, de fato, nesta data houve um débito de R\$ 90.000,00, coincidente, portanto, em valor e data com o crédito na outra conta. É de se considerar, portanto, comprovado o referido crédito.

Classificação indevida de rendimentos

A acusação referente a esse item é de que o Contribuinte lançou como rendimentos da atividade rural rendimentos de atividade diversa. Intimado a comprovar a origem das receitas declaradas o Contribuinte informou que se referiam a venda de gado e apresentou relação dos compradores, e recibos referentes aos supostos pagamentos.

Intimado a apresentar as Notas Fiscais de Produtor e cópia da Declaração de Movimentação de Gado que deveria ter sido apresentada ao Fisco estadual, limitou-se declarar que as operações de venda de gado eram feitas mediante recibo. A Fiscalização diligenciou junto às pessoas indicadas como compradoras pelo autuado, sem ter sido confirmado, em nenhum dos casos, a compra de gado por aquelas pessoas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001356/2003-46
Acórdão nº. : 104-21.025

Na sua peça de defesa o Contribuinte admite não ter emitido nota fiscal de produtor rural mas sustenta que a comercialização de gado era feita com recibo, dadas as condições precárias da região onde operava.

O conjunto dos elementos constantes dos autos não deixam dúvidas de que o Contribuinte não logrou comprovar que as receitas declaradas com procedentes da atividade rural, mais especificamente da venda de gado, tiveram, de fato essa origem. A comprovação da receita da atividade rural, deve ser feita mediante documentos hábeis e idôneos, tais como nota fiscal, como dito no art. 61, § 5º do RIR/99, *verbis*:

"Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante ds verbas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

(...)

§ 5º. A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória fiscal vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais".

No caso, não só os recibos não se constituem documentos hábeis para comprovar a venda dos animais, como, apesar do esforço da Fiscalização em procurar os supostos compradores, não se confirmou uma única operação. Diante dessa acusação, bem fundamentada, teria o contribuinte que trazer elementos robustos capazes de confirmar a realização da venda do gado, mas o que traz é mera alegação de que os negócio se realizaram dessa forma (mediante recibo) dadas as condições precária da região.

É de ser mantida a exigência neste ponto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001356/2003-46
Acórdão nº. : 104-21.025

É de ser mantida a exigência, também, quanto à multa qualificada em relação à infração classificação indevida de rendimentos – quando á infração depósitos bancários de origem não comprovada da decisão de primeira instância já a afastou.

Não comprovada a efetividade da operação que deu origem à receita da atividade rural, tem-se como certo que a receita declarada é de outra fonte que não a atividade rural, o que caracteriza o evidente intuito de beneficiar-se fraudulentamente de uma tributação favorecida.

A própria Lei nº 8.023, de 1990, no seu art. 18 já prevê a incidência de multa qualificada, nessa hipótese, senão vejamos:

"Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de cento e cinquenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais. "

O art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996, por sua vez, reporta-se aos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, que a seguir transcrevo:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001356/2003-46
Acórdão nº. : 104-21.025

essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

É o caso dos autos, onde o Contribuinte ao declarar como proveniente de receitas de vendas de produtos da atividade rural receitas oriundas de outras atividades, apresentando, inclusive, recibos que não se confirmaram como autênticos, tentou deliberadamente, reduzir o montante do tributo devido.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a tributação referente ao item 01 do Auto de Infração (Omissão de rendimentos atribuídos a sócios) e subtrair da base de cálculo referente ao item 02 (Depósitos bancários de origem não comprovada) a importância de R\$ 90.000,00.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA